

Processo nº 012/2019

Jogo: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE (GO) x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA (SP) – categoria profissional, realizado em 12 de fevereiro de 2019 – Copa do Brasil

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: ADALBERTO GRECCO, delegado da partida, incurso no art. 191, inciso III c/c art. 9º, incisos VIII, XI e XIII, art. 32 e art. 258 n/f do art. 184, todos do CBJD; SAMOEL OLIVEIRA COSTA, árbitro assistente nº 1, incurso nos arts. 259 e 266 n/f do art. 184, todos do CBJD; LEO SIMÃO HOLANDA, árbitro, incurso no art. 259 n/f do art. 183, ambos do CBJD; ARNALDO MANOEL DE ALMEIDA, atleta da Associação Atlética Ponte Preta, incurso no art. 250 do CBJD; ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE, incursa no art. 257, § 3º do CBJD; e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA, incursa no art. 257, § 3º do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

INTERFERÊNCIA EXTERNA. SUSPEIÇÃO DE AUDITOR. ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. TESE JURÍDICA FIRMADA EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO EM VIGOR E AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CELERIDADE. APLICABILIDADE. DELEGADO DA PARTIDA. ÁRBITRO. ÁRBITRO ASSISTENTE. ATLETA. TUMULTO GENERALIZADO. IGUALDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, preliminarmente, por maioria de votos, em acolher o pedido de suspeição neste processo do Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, oferecido pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, vencido o Auditor Doutor Jurandir Ramos de Sousa, que julgou improcedente; quanto ao mérito, por maioria de votos, suspender por 160 (cento e sessenta) dias e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), Adalberto Grecco, delegado da partida, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por infração ao art. 191, inciso III do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente, que multava em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, por unanimidade de votos, suspendê-lo por 160 (cento e sessenta) dias, por infração ao art. 258 do CBJD; suspender por 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Samoel Oliveira Costa, árbitro assistente nº 1, sendo 120 (cento e vinte) dias e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração ao art. 259 do CBJD e, suspendê-lo por mais 240 (duzentos e quarenta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração ao art. 266 n/f do art. 184, todos do CBJD; por maioria de votos, suspender por 15 (quinze) dias sem a cumulação da pena de multa, Leo Simão Holanda, árbitro, por infração ao art. 259 do CBJD, contra o voto do Auditor Doutor Jurandir Ramos de Sousa, que absolvía; aplicar a pena de advertência ao atleta Arnaldo Manoel de Almeida, da Associação Atlética Ponte Preta, por infração ao art. 250, § 2º do CBJD, contra o voto do Auditor Relator, que retirava de pauta; multar em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Associação Atlética Aparecidense, por infração ao art. 257, § 3º do CBJD, contra o voto do Auditor Vice-Presidente Doutor José Marcelo Previtalli Nascimento, que absolvía; multar em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a Associação Atlética Ponte Preta, por infração ao art. 257, § 3º do CBJD, contra o voto do Auditor Vice-Presidente Doutor José Marcelo Previtalli Nascimento, que absolvía.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio dos eminentes Subprocuradores-Gerais Doutora Julia Gelli Costa, que tem assento na c. 2ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, e do Doutor Glauber Navega Guadelupe, que tem assento nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **ADALBERTO GRECCO**, delegado da partida, incurso no art. 191, inciso III c/c art. 9º, incisos VIII, XI e XIII, art. 32 e art. 258 n/f do art. 184, todos do CBJD; **SAMOEL OLIVEIRA COSTA**, árbitro assistente nº 1, incurso nos arts. 259 e 266 n/f do art. 184, todos do CBJD; **LEO SIMÃO HOLANDA**, árbitro, incurso no art. 259 n/f do art. 183, ambos do CBJD; **ARNALDO MANOEL DE ALMEIDA**, atleta da Associação Atlética Ponte Preta, incurso no art. 250 do CBJD; **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE**, incurso no art. 257, § 3º do CBJD; e **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA**, incurso no art. 257, § 3º do CBJD.

A Associação Atlética Aparecidense e a Associação Atlética Ponte Preta, na forma do art. 179, §1º do CBJD, são reincidentes. Todos os demais ora denunciados são primários.

Fez uso da palavra, na sessão de instrução e julgamento, a eminente Subprocuradora-Geral Doutora Julia Gelli Costa, que, inicialmente, suscitou o impedimento do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres e, no mérito, reiterou na íntegra os termos da denúncia e pugnou pela condenação severa dos ora denunciados, salvo do árbitro Leo Simão Holanda, no qual postulou a condenação e, no máximo, advertência.

Pela defesa técnica do delegado Adalberto Grecco, esteve o eminente advogado Doutor Osvaldo Sestário Filho, que juntou prova documental e DVD e pugnou pela absolvição de seu cliente.

Pela defesa técnica do árbitro Leo Simão Holanda e do árbitro assistente Samoel Oliveira Costa, fez uso da palavra a eminente advogada Doutora Ester Silva de Freitas, que apresentou prova de vídeo e pediu, firmemente, a plena absolvição de seus patrocinados.

Pela defesa técnica da Associação Atlética Aparecidense, funcionou o eminente advogado Doutor Alessandro Kioshi Kishino, que não fez trouxe nenhuma prova.

Pela defesa técnica da Associação Atlética Ponte Preta esteve presente o eminente advogado Doutor João Felipe Artioli, que também juntou defesa escrita.

Convém elucidar que, para melhor clareza e assimilação deste acórdão, tendo em vista a complexidade da causa, destacarei em tópicos cada um dos pontos relevantes do julgamento, permitindo-me melhor descrever e enfrentar especificamente as alegações de cada uma das partes durante o voto, ao invés de expor neste relatório e retomar o exame no voto, o que representaria uma quebra na leitura e na compreensão.

VOTO

Suspeição do Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres:

Insta salientar que a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, representada em sessão pela eminente Subprocuradora-Geral vinculada à 2ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutora Julia Gelli Costa, requereu, solicitando a palavra, de imediato, logo após o apregoamento do processo pelo eminente Auditor Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor Sergio Leal Martinez, o impedimento do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres. Para tanto, apresentou a este Relator um calhamaço de folhas impressas, cuja juntada foi deferida por este Relator e, ato contínuo, tive a oportunidade de lê-las ao microfone a fim de dar ciência do conteúdo dos documentos também a todos os presentes.

Constam, basicamente, reportagens de sítios eletrônicos noticiando que o eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres é o Presidente do Conselho Fiscal da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF e também o Vice-Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Ceará - SINDARF/CE, precisamente o Estado de origem dos dois árbitros ora denunciados no processo, Léo Simão Holanda e Samoel Oliveira Costa.

O eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, instado, pela Presidência desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, a se reconhecer impedido ou a apresentar defesa oral, argumentou que sua situação não se encaixa em nenhuma das hipóteses *numerus clausus* de impedimento previstas no art. 18 e incisos do CBJD. Refutou a acusação de que esteja no exercício da Presidência do

Conselho Fiscal da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, expondo que se desligou do cargo em meados do último trimestre do ano passado (2018) quando da posse da nova gestão, encabeçada pelo ora Presidente Salmo Valentim da Silva, e que não exerce mais nenhuma posição na aludida Associação Nacional representativa de classe. Reconheceu, porém, que se encontra no exercício do cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Ceará - SINDARF/CE. Por fim, rechaçou seu impedimento e anunciou estar apto a participar integralmente do processo.

Retomando a palavra, aproveitei a presença física, na sessão de instrução e julgamento em referência, do árbitro Leo Simão Holanda e, por videoconferência, do árbitro assistente Samoel Oliveira Costa, para indagá-los, incontinenti, se ambos estão filiados ao Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Ceará - SINDARF/CE, que tem o eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres como Vice-Presidente. Os dois confirmaram, determinadamente, que se situam associados ao referido Sindicato local.

Considerando o aspecto formal, o requerimento de impedimento do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres foi formulado pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol em sessão, por intermédio da eminente Subprocuradora-Geral, Doutora Julia Gelli Costa, no momento processual oportuno e adequado. Isto porque o art. 18, §1º do CBJD estabelece que o impedimento de Auditor deve ser arguido pela Procuradoria na primeira oportunidade em que o órgão se manifestar no processo. Confira-se, a propósito, a redação:

"Art. 18. (...)

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados

pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; **se não o fizer**, podem as partes ou **a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.**" - destacou-se.

Adentrando ao *meritum causae* do impedimento, reputo como verdadeira a alegação defensiva trazida pelo eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, de que não ocupa mais cargo ou função na Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, até mesmo porque a notícia específica acostada pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, que comunica sua Presidência do Conselho Fiscal da referenciada entidade de classe, é de data anterior ao período de desligamento informado pelo eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres.

Desse modo, não vislumbro que a condição do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres se enquadre em qualquer das hipóteses de impedimento apontadas no art. 18 do CBJD e no art. 144 do Código de Processo Civil – este último que trata de mais possibilidades de impedimento e é de data mais recente de promulgação que o CBJD.

Nada obstante, o art. 18, §5º do CBJD estipula que **"o impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva."**

Nesses termos, ainda que o eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres permaneça, eventualmente, apenas como associado da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, cuja defesa dos dois árbitros ora denunciados

é patrocinada por causídica contratada pela sobredita entidade para seus associados – a eminente Doutora Ester Silva de Freitas, além dos árbitros ora denunciados serem filiados a essa entidade nacional representativa de classe; por simetria e isonomia ao disposto no art. 18, §5º do CBJD, não considero haver qualquer impedimento do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres.

Afinal, da mesma maneira que, por força do sobredito art. 18, §5º do CBJD, um Auditor associado ou conselheiro de um clube de futebol – como o eminente Auditor Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor Sergio Leal Martinez, que mencionou em sessão ser sócio do Sport Club Internacional – é, em princípio, autorizado a participar do julgamento de uma pessoa física vinculada a um clube de futebol e que lhe seja igualmente associada na entidade de prática desportiva; o eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, caso ainda se conserve filiado à Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, por simetria e isonomia, também está, à primeira vista, permitido participar do julgamento de um outro associado da entidade nacional representativa dos árbitros de futebol.

Em vista disso, não se cuida a presente situação de um caso de impedimento, todavia de suspeição, que, a bem da verdade, não está definitivamente disciplinada no CBJD.

Oportuno se faz lembrar, nessa esteira, que, consoante o art. 283 do CBJD, **"os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito (...)."**

Convém abrir um parêntese, no entanto, para frisar que, apesar do

instituto processual da suspeição não estar expressamente assentado no CBJD, o REGISTJD – Regimento Interno deste e. STJD do Futebol – faz duas menções esparsas (art. 12, §3º e art. 51, inciso XIII) à suspeição, além do impedimento, de Auditores. Observem-se, a propósito, os dois dispositivos do REGISTJD nesse sentido:

"Art. 12. (...)

§ 3º A execução de impedimentos, **suspeições** e incompatibilidades será processada na forma da legislação desportiva aplicável ao caso."

"Art. 51. A distribuição por classes, mencionada no artigo anterior, observará a seguinte nomenclatura:

(...)

XIII - exceção de impedimento ou **suspeição**;" - destacou-se.

Deve-se examinar, então, a legislação processual civil – Código de Processo Civil –, a fim de resgatar, no art. 145, as hipóteses de suspeição do julgador e perquirir se em alguma delas se amolda a condição do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres.

O art. 145, inciso IV do Código de Processo Civil, afirma "**haver suspeição do juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**"

Ora, no caso em análise, há um explícito e nítido conflito de interesses entre, de um lado, um Auditor que é o Vice-Presidente do Sindicato dos Árbitros de

Futebol do Estado do Ceará - SINDARF/CE, portanto um membro eleito de direção e de administração do sindicato, em confesso exercício do cargo; de outro lado, como denunciados, dois árbitros filiados a essa corporação de classe local; e tendo como objeto da controvérsia nos autos deste processo, irregularidades praticadas pelos dois árbitros associados ao sindicato cearense no exercício de suas respectivas funções profissionais. A incompatibilidade é, pois, inequívoca, havendo espaço de mácula à imparcialidade e, conseqüentemente, à higidez do julgamento.

Como efeito, outra alternativa não resta senão o **reconhecimento e a declaração da suspeição do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres** para processar e julgar o presente feito.

Esclareça-se que, até mesmo por louvável iniciativa do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres ao término do julgamento do incidente de seu impedimento, este se considerou impedido de participar de todo o processo, abarcando os demais denunciados, e não apenas dos capítulos referentes aos dois árbitros, em conformidade com o art. 18, §4º do CBJD, conforme abaixo:

"Art. 18. (...)

§ 4º Uma vez declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar **qualquer outro ato no processo em referência.**" - destacou-se.

Saneamento e organização do processo e observação da possibilidade da confissão como atenuante da pena:

Logo após o julgamento do incidente de suspeição do eminente Auditor Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, o eminente advogado da Associação Atlética Ponte Preta, Doutor João Felipe Artioli, em questão de ordem, requisitou, a partir da tribuna, que este Relator, tendo em vista a peculiaridade desta denúncia ser sobremaneira complexa, com amparo no art. 357, incisos II e IV do Código de Processo Civil, proferisse decisão de saneamento e de organização do processo, para delimitar as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória e para delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito deste processo; considerando, a respeito, como realçou o eminente patrono, o teor do v. acórdão (fls. 119/148) lavrado no pedido de impugnação da partida entre Associação Atlética Aparecidense e Associação Atlética Ponte Preta, em julgamento ocorrido em 22.02.2019 pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol (Processo nº 027/2019) .

De início, corroborei o entendimento de haver relação jurídica de prejudicialidade externa entre as acusações da presente denúncia e o entendimento jurídico firmado no v. acórdão (fls. 119/148) lavrado no âmbito do pedido de impugnação de partida supracitado.

Convém elucidar que prejudicialidade consiste em um liame de dependência lógica entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial (pedido de impugnação da partida em referência) influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento daquela que a subordina (o presente processo). É por essa razão que uma se chama causa prejudicial e a outra prejudicada.

Conforme leciona o saudoso Professor José Carlos Barbosa Moreira (*Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de concurso para a livre-docência de Direito Judiciário Civil

da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Publicação pessoal, 1967, pp. 51-52), há prejudicialidade lógica entre duas causas quando a coerência exige que o pronunciamento sobre uma delas seja tomado como precedente lógico para o pronunciamento sobre a outra.

Para Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed., v. II, Malheiros, São Paulo: 2001, p. 171.), uma causa é prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar a decisão desta – como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, assim como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos.

Em palavras bastante simples, considera-se prejudicial aquela questão cuja solução dependerá não da possibilidade nem da forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas sim do fundamento desse pronunciamento. Trata-se, com efeito, de questão prévia a ser decifrada no processo de cognição e que versa sobre um antecedente lógico e necessário ao julgamento do mérito e que vincula a solução deste.

Com o intuito de evitar decisões contraditórias entre demandas que se subordinam logicamente, cuidou o Código de Processo Civil de prever a possibilidade de suspensão da ação tida como prejudicada até o pronunciamento final na ação prejudicial. É assim que o artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil entabula que:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Trazendo os ensinamentos colacionados acima ao presente caso, não tenho dúvidas em afirmar que existe clara relação de subordinação lógica (portanto, de prejudicialidade) entre o pedido de impugnação da partida (Processo nº 027/2019), no qual há, na data da sessão de instrução e julgamento deste processo (20.03.2019), entendimento jurídico pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol em vigor, porém não transitado em julgado, no qual se reconhece que o delegado da partida Adalberto Grecco e o árbitro assistente nº 1 Samoel Oliveira Costa praticaram interferência externa.

E, por via da presente denúncia, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol intenta perquirir a responsabilidade disciplinar desportiva dos mesmos pela interferência externa, bem como de outros personagens da aludida partida. Na hipótese de, no julgamento dos recursos cabíveis no pedido de impugnação da partida (Processo nº 027/2019), ser reconhecida a licitude das condutas dos agentes desportivos e que não houve qualquer interferência externa, deixa então de existir o fundamento jurídico da presente denúncia por alegada infração a esse direito, assim influenciando, direta e logicamente, em seu mérito, pois importará na improcedência dos pedidos ou mesmo na extinção do feito, por ausência de interesse de agir.

Nesses termos, e a fim de evitar decisões antagônicas, recomendável seria, em princípio, suspender o trâmite processual da ação tida como prejudicada até uma posição final, transitada em julgado, acerca da reconhecimento de interferência

externa ou não no pedido de impugnação da partida (Processo nº 027/2019) e/ou na medida inominada (Processo nº 030/2019), ambos em trâmite perante o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol.

Pois bem, muito embora uma leitura rápida do referido comando nos impulse a concluir dessa forma, compartilho o entendimento de que referida regra de suspensão por prejudicialidade externa não deve ser aplicada de maneira automática na Justiça Desportiva.

De plano, importante se faz enfatizar a necessidade da tramitação célere dos processos na Justiça Desportiva, a qual esta c. 3a (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol notoriamente integra. O art. 217, §2º da CRFB-1988 é claro e incisivo ao determinar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, desde a instauração do processo, para que a Justiça Desportiva profira decisão final e ocorra o trânsito em julgado. Veja-se:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final." - destacou-se.

Nesses termos, o princípio do prazo razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB-1988), que traz, por definição, um conceito jurídico indeterminado, quando aplicado na Justiça Desportiva, deixa o campo da indeterminação para dar azo

a um prazo definido (art. 217, §2º da CRFB-1988): 60 (sessenta) dias corridos.

À toda evidência, o sobredito mandamento constitucional de celeridade deve ser estritamente observado pelos membros da Justiça Desportiva, sobretudo pelo Relator, a quem incumbe ordenar e dirigir o processo.

Convém ressaltar, identicamente, que o art. 2º, inciso II do CBJD ostenta como um dos pilares do processo disciplinar desportivo, o princípio da celeridade.

No caso vertente, este processo foi instaurado no último dia 07.03.2019, quando da protocolização da denúncia, na Secretaria deste e. STJD do Futebol, pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol.

Nada obstante, cuida-se, na presente hipótese, do primeiro julgamento do caso pela primeira instância, sendo certo que os denunciados e/ou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol ainda podem opor embargos de declaração em face do acórdão de primeiro grau, a ser oportunamente julgado pela própria primeira instância e também podem interpor recurso voluntário para o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, que demandará designação de oportuna sessão de julgamento pela segunda instância, podendo os denunciados e/ou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol se valerem também de embargos de declaração em segunda instância até o trânsito em julgado. Frisa-se que toda a tramitação, por força do art. 217, §2º da CRFB-1988, deve acontecer necessariamente num interregno máximo de 60 (sessenta) dias corridos (art. 43, §1º do CBJD), contados desde o último dia 07.03.2019 e a se esgotar no dia 06.05.2019.

Nesses termos, a suspensão de ofício deste processo *sine die*, poderá ensejar, lado outro, o descumprimento flagrante, por parte desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, do prazo previsto no art. 217, §2º da CRFB-1988.

Reforça-se que, na data da presente sessão de instrução e julgamento, acontecida no dia 20.03.2019, ainda não se tinha notícia de julgamento de recursos cabíveis no pedido de impugnação (Processo nº 027/2019) e de designação de dia e hora pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol para julgar a medida inominada (Processo nº 030/2019).

Assevere-se ainda que o eminente Auditor Presidente do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, Doutor Paulo César Salomão Filho, havia designado sessão de julgamento no dia 14.03.2019 para julgar, dentre outros, a medida inominada (Processo nº 030/2019), porém esta predita sessão foi cancelada, conforme se pode facilmente encontrar o respectivo edital no sítio eletrônico oficial deste e. STJD do Futebol.

Isto posto, **reconheço a existência de prejudicialidade externa** com a **tese jurídica firmada, em vigor, porém não transitada em julgado**, no Processo nº 027/2019 (pedido de impugnação da partida) acerca da existência de interferência externa, que ensejou a anulação da partida entre Associação Atlética Aparecidense e Associação Atlética Ponte Preta; **deixo, todavia, de suspender de ofício o presente processo** até o trânsito em julgado dos Processos nº 027/2019 (pedido de impugnação da partida) e nº 030/2019 (medida inominada), tendo em vista o princípio da celeridade, sustentáculo do processo disciplinar desportivo (art. 2º, inciso II do CBJD) e da própria Justiça Desportiva (art. 217, §2º da CRFB-1988).

Para não remanescer qualquer dúvida, a **tese jurídica escorada** no Processo nº 027/2019 (pedido de impugnação de partida), em vigor, ainda que não transitada em julgado, que compreende pela configuração da interferência externa, é a abaixo colacionada, conforme trecho capturado do v. acórdão ora reproduzido (fl. 143):

Em suma: a dinâmica dos fatos nos faz concluir ter o Delegado da Partida, após confirmação junto ao repórter, ido ao encontro do Assistente n. 1 para alertar-lhe do equívoco, e foi esta a razão da agressiva reação do Sr. Samuel Costa, que, não obstante, diante desta derradeira informação (ilegal, diga-se), acabou transformando sua certeza em dúvida, o que o fez convencer o Árbitro Léo Simão a alterar sua decisão.

Nada obstante, em seguida ao esgotamento do primeiro grau de jurisdição deste e. STJD do Futebol, sucederá, caso as partes interponham recurso(s) voluntário(s), a devolução do conhecimento de toda a matéria discutida neste processo (art. 142 do CBJD) ao próprio c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, quando este último terá a oportunidade de levar em consideração e aplicar, em grau recursal deste processo, a tese jurídica firmada quando se der o trânsito em julgado no Processo nº 027/2019 (pedido de impugnação da partida). Não haveria, pois, prejuízo a qualquer das partes.

Desse modo, **sem emitir qualquer manifestação pessoal a respeito de assentir ou não com o mérito da tese jurídica estabelecida** pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol no Processo nº 027/2019, que está em vigor, porém carece de trânsito em julgado, **aplicá-la-ei (a tese jurídica fixada que compreende a existência de interferência externa praticada pelo delegado e pelo árbitro assistente nº 1 na partida em referência) no presente**

juízo, a fim de delinear responsabilidades.

Oportunizarei às partes, principalmente aos denunciados, a faculdade de produção de novas provas, de modo que possam exercer o contraditório e a ampla defesa nestes autos e, sobretudo, possam ofertar a esta Corte Desportiva, o esclarecimento de fatos eventualmente ainda não conhecidos e elucidados no Processo nº 027/2019 (pedido de impugnação da partida), que podem, em tese, em sendo cabalmente conclusivos, afastar a aplicação da supramencionada tese jurídica especificada pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol.

Feito esse esclarecimento quanto à organização e ao saneamento deste processo e considerando que será empregada a tese jurídica concertada no Processo nº 027/2019, convém rememorar às partes, sobretudo aos denunciados, tendo em vista que estão presentes todos os denunciados na sessão de instrução e julgamento para depoimento pessoal, quanto à possibilidade de **confissão para a obtenção do benefício de redução de pena**.

Por conseguinte, este Relator traz às partes, a possibilidade de aplicação deste remetido instituto ao caso vertente, tendo sido expressamente corroborada a assertiva, individualmente, na ocasião da sessão, pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, representada pela eminente Subprocuradora-Geral, Doutora Julia Gelli Costa, e pelos eminentes colegas Auditores Doutor José Marcelo Previtalli Nascimento (Vice-Presidente), Doutor Jurandir Ramos de Sousa e Doutor Sergio Leal Martinez (Presidente).

Prescreve o art. 180, inciso VI do CBJD, que a confissão da autoria da

infração é circunstância que sempre atua a pena. Assim, a princípio, entende-se que se o agente confessar a autoria do fato infracional, em presença de autoridade, faz jus à circunstância genérica de redução de pena.

Observe-se, a respeito, a redação do art. 180, inciso VI do CBJD:

"Art. 180. São circunstâncias que **atenuam** a penalidade:

(...)

VI - **ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.**" - destacou-se.

Somente cabe destacar, em atenção ao repercutido na imprensa após o julgamento, com o intuito de estirpar qualquer espécie de hesitação, que não se trata, este comentário feito por mim na referida sessão de instrução e julgamento, nenhuma vez, de utilizar o instituto da colaboração premiada, disposto na Lei nº 12.850/2013. Até mesmo porque, como a jurisdição desportiva é inerte, afora a pendência sobre o seu próprio cabimento na Justiça Desportiva, demandaria-se uma fase prévia de negociação e de acordo dos denunciados com a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, não podendo os Auditores terem qualquer postura proativa ou mesmo participação nesse sentido, sob pena de se macular a imparcialidade e a inércia.

Oportuno salientar que, no v. acórdão (fls. 119/148) do Processo nº 027/2019 (pedido de impugnação de partida), foi mencionado que se ausentou, no acervo probatório daqueles autos, tão somente a prova da confissão dos agentes envolvidos no episódio para que se tivesse a certeza da existência da interferência

externa. Veja-se, a propósito, trecho abaixo (fl. 143):

Esta é a irrefutável conclusão, à luz dos elementos aqui colacionados, sendo despiciendo, até porque impossível, uma prova que ateste o que disse o Delegado da Partida ao Assistente n. 1. Exigir-se prova assim, considerando que tanto Delegado e membro da imprensa, quanto Delegado e Assistente n. 1, cochicharam com as mãos sobre a boca, equivale a negar a própria possibilidade de anulação da partida, prevista no art. 84 e ss. do CBJD, a qual, por certo, harmoniza-se ao princípio insculpido no art. 2º, XVII do CBJD.

Propriamente em razão dessa inexistência de confissão pelos protagonistas do ocorrido, o reconhecimento da configuração da interferência externa, no v. acórdão (fls. 119/148) do Processo nº 027/2019 (pedido de impugnação de partida), se deu com amparo em prova apenas indiciária, conforme trecho abaixo refletido (fl. 145):

Cumprе lembrar que o objetivo da prova indiciária não é alcançar a verdade absoluta dos fatos, que é impossível de ser obtida. Chega-se à verdade processual de modo a reduzir-se ao máximo a margem de erro.

Por conseguinte, foi acutelado por este Relator às partes presentes, na sessão de instrução e julgamento, que uma eventual confissão em busca do benefício de redução de pena seria de grande conveniência processual no presente caso, posto que se poderia lograr, a partir da confissão, a verdade absoluta dos fatos, o que o julgamento no Processo nº 027/2019 não conseguiu atingir. Apesar dessa menção, como se viu no desenrolar do julgamento, nenhuma das partes quis se valer desse expediente – confessar fatos e buscar a redução da pena, conforme autoriza o art. 180, inciso IV do CBJD.

Estabelecidas as balizas da instrução e do julgamento, deve-se adentrar ao *meritum causae*.

1º (primeiro) denunciado: Adalberto Grecco, delegado da partida

O delegado da partida está denunciado, em concurso material (art. 184 do CBJD), nos art. 191, inciso III do CBJD (por infração aos arts. 9º, incisos VIII, XI, XIII e art. 32, todos do RGC-CBF/2019) e no art. 258 do CBJD.

O art. 191, inciso III do CBJD, inicialmente, fixa:

"Art. 191. **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de **regulamento, geral** ou especial, **de competição**.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação." - destacou-se.

Em adicional, o art. 9º, incisos VIII, XI, XIII do Regulamento Geral de Competições de 2019 da Confederação Brasileira de Futebol, é claro ao estipular que:

"Art. 9º - Compete ao **Delegado do Jogo**:

(...)

VIII - observar que **em hipótese alguma os profissionais de imprensa credenciados poderão entrar no campo de jogo**, seja antes, no intervalo ou no final da partida; as entrevistas, quando

cabíveis, deverão ocorrer fora do campo de jogo, salvo se previsto no REC;

XI - **preencher integralmente, com fidelidade e exatidão, e encaminhar o RDJ** à DCO através de mensagem eletrônica (e-mail) na manhã do primeiro dia útil após a partida, utilizando o modelo de relatório definido pela CBF;

XIII - **zelar para que no entorno do gramado**, além das autoridades de segurança previstas em Lei, neste Regulamento e no REC, **adentrem e/ou permaneçam somente as pessoas expressamente autorizadas** e credenciadas." - destacou-se.

Já o art. 32 do Regulamento Geral de Competições de 2019 da Confederação Brasileira de Futebol determina que:

"Art. 32 - **Durante as partidas, somente** os atletas e os árbitros poderão permanecer **dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada** de dirigentes, repórteres ou **qualquer pessoa não autorizada.**" - destacou-se.

Aufere-se, baseado na peça acusatória, que o delegado da partida está denunciado no art. 191, inciso III do CBJD por **quatro omissões** (art. 9º, incisos VIII, XI, XIII e art. 32, todos do RGC-CBF/2019) em sua atuação naquele jogo específico, ao passo que a imputação no art. 258 do CBJD, que será tratada mais à frente, se dá por conta de **uma ação** do ora denunciado.

Quando à primeira omissão, por suposta transgressão ao art. 9º, inciso VIII do RGC-CBF/2019, de plano, não merece acolhimento. Isto porque, consoante o art. 58-A do CBJD, **"nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe**

à Procuradoria."

À vista disso, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol não se desincumbiu do ônus de provar, para amparar sua pretensão punitiva do art. 9º, inciso VIII do RGC-CBF/2019, que qualquer profissional de imprensa que tenha trabalhado naquela partida, nem mesmo o repórter Rafael Sebba, da TV Anhanguera, que estabeleceu breve contato com o ora denunciado, adentrou, em algum momento, ao campo de jogo. Frisa-se que, mesmo durante o diálogo efêmero do ora denunciado com o referido repórter, este último estava fora do campo de jogo.

Por não ter restado configurado que nenhum profissional de imprensa se embrenhou no campo de jogo, não há que se falar em falha e em suposta omissão do ora denunciado e muito menos em qualquer violação ao **art. 9º, inciso VIII do RGC-CBF/2019**, razão pela qual **absolvo** o ora denunciado da imputação neste aludido dispositivo.

Sobre a segunda acusação, dessa vez no art. 9º, inciso XI do RGC-CBF/2019, com relação ao relatório do delegado do jogo não ter descrito detalhadamente todo o imbróglio acontecido, em seu depoimento pessoal, que foi gravado pela d. Secretaria desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar, o próprio ora denunciado reconhece a sua escorregadela no conteúdo do relatório do jogo. Quando indagado, no depoimento pessoal, acerca das razões do seu relatório não retratar com fidelidade e exatidão o que se sucedeu naquela partida e toda a confusão havida, o ora denunciado argumentou, em resposta, que estava estressado e abalado quando da confecção, por todo o desenrolado, apesar de sua experiência de décadas na função de delegado de partidas. Dessa forma, como o próprio ora denunciado reconhece que não lavrou o relatório com genuinidade aos fatos ocorridos, além da própria checagem do

relatório do delegado do jogo, no qual se percebe que o mesmo não condiz com a fidedignidade dos fatos, impõe-se a **condenação** do ora denunciado por desobediência ao disposto no **art. 9º, inciso XI do RGC-CBF/2019**.

No tocante à terceira denúncia, no art. 9º, inciso XIII do RGC-CBF/2019, esta se relaciona pelo delegado não ter sido efetivo em zelar para que, no entorno do gramado, adentrem e/ou permaneçam somente as pessoas expressamente autorizadas e credenciadas. O que se viu foi, a partir de determinado momento, uma invasão generalizada no campo de jogo de atletas reservas, membros da comissão técnica e até dirigentes das equipes.

Impende consignar que a defesa técnica do ora denunciado, representada pelo eminente advogado Doutor Osvaldo Sestário Filho, produziu uma prova documental que consiste numa fotografia do local reservado nas imediações do campo de jogo onde se situa o policiamento no Estádio Annibal Batista de Toledo, na cidade de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

Mesmo sabendo o local exato e preciso no qual se posiciona o policiamento dentro do estádio, vê-se que, nenhuma vez, o ora denunciado se dirigiu retamente àquele espaço para solicitar, de modo direto, o reforço no policiamento aos árbitros, que estavam em situação de risco iminente à integridade física. Pelo revés. O ora denunciado optou deliberadamente por ficar ziguezagueando, como se sem rumo definido, pela lateral do campo de jogo e, depois, dentro do próprio campo de jogo, e ainda estabelecendo diálogos com personagens centrais da cena, como o repórter Rafael Sebba, o árbitro assistente nº 1 Samoel Oliveira Costa e alguns atletas. E sempre, em todas essas comunicações instituídas, valendo-se do artifício de colocar a mão sobre a boca.

Reforça-se que, no depoimento pessoal do árbitro Léo Simão Holanda, também gravado, este afirmou que, em sua concepção, o policiamento demorou em demasia para chegar ao campo de jogo e oferecer proteção à arbitragem e lembrou que sinalizou, sozinho, diversas vezes solicitando a presença do policiamento.

Nada obstante, o que se viu foi uma invasão generalizada com diversos atores, tais como atletas suplentes, membros da comissão técnica das duas equipes e até mesmo dirigentes, não apenas permaneceram no entorno do gramado como invadiram o campo de jogo a contar de determinado momento.

Obtém-se, assim, que quem deveria adentrar ao campo de jogo (policiais) demoraram a fazê-lo, conquanto quem não o poderia ou deveria, terminou internando o campo de jogo.

Verifica-se, portanto, que houve falha inequívoca na conduta do ora denunciado, que deveria zelar para que no entorno do gramado, adentrassem ou permanecessem somente as pessoas expressamente autorizadas e credenciadas. Por isso, imperiosa se faz a **condenação** do ora denunciado.

Quanto à imputação no art. 32 do RGC-CBF/2019, pelo ora denunciado ter adentrado ao campo de jogo sem autorização do árbitro de futebol, esta se revela aplicável. Isto porque, em sede de depoimento pessoal, o árbitro Leo Simão Holanda esclarece que, em nenhum momento, requisitou a presença do delegado da partida dentro do campo de jogo, bem como que, em nenhuma vez, autorizou a sua entrada no espaço. Sem a devida e prévia autorização do árbitro, há flagrante violação ao art.

32 do RGC-CBF/2019 pelo próprio delegado.

Ressalte-se que a atribuição do delegado de **"colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença de pessoas não autorizadas no campo de jogo"** (art. 9º, inciso VI do RGC-CBF/2019), por si só, não autoriza o delegado a, por conta própria, entrar no campo de jogo quando bem entender. Mesmo havendo esse papel de colaboração, para ingressar no campo de jogo especificamente, há de se ter autorização expressa e anterior do árbitro.

Convém assinalar que a invasão do campo de jogo, sem autorização do árbitro, pelo delegado da partida é fato incontroverso nos autos deste processo, conforme se consegue depreender da própria análise dos vídeos acostados pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol. Veja-se, a respeito, abaixo, trecho da prova audiovisual no qual aparece o delegado, ora denunciado, no círculo central do gramado:



Assim sendo, deve o ora denunciado ser condenado por infração ao art. 32 do RGC-CBF/2019.

Em resumo, sobre a imputação no **art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 9º, incisos VIII, XI e XIII e art. 32, todos do RGC-CBF/2019**, na qual ocorreram três omissões ao todo, condeno o ora denunciado à **pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Deve-se ter em mente que o ora denunciado é, como afirmou em seu depoimento pessoal, delegado de partidas no Estado de Goiás já há algumas décadas, é Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva de Goiás, advogado militante e ex-Presidente da Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Goiás, o que demonstra que o denunciado é pessoa bastante instruída, incluindo especificamente no direito desportivo, e que está muito longe do homem comum das ruas, aumentando a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade da infração.

A segunda acusação, em concurso material (art. 184 do CBJD), ao ora denunciado está baseada no art. 258 do CBJD. Descreve a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol na denúncia: **"Não obstante, além da omissão no cumprimento do dever acima descrito, o Denunciado ainda se valeu desse ato e praticou ato absolutamente contra a ética desportiva, no momento em que repassou se comunicou com estranho a beira do gramado – repórter ou profissional de um canal de TV – e ingressou em seguida ao campo de jogo para repassar a informação ao assistente n. 01 da arbitragem, o que ao sentir da Procuradoria incide nas penas do artigo 258 do CBJD."**

Cuida-se, em vista disso, da pretensão punitiva da d. Procuradoria da

Justiça Desportiva do Futebol específica em face do delegado da partida, em razão da interferência externa que restou reconhecida no v. acórdão (fls. 119/148) do Processo nº 027/2019.

Em que pese o esforço argumentativo do depoimento pessoal do ora denunciado, este não foi capaz de trazer fatos novos, que já não esclarecidos e suficientemente conhecidos quando da manifestação por escrito já apresentada pelo ora denunciado e já constante dos autos deste processo no julgamento do Processo nº 027/2019 pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol.

Como já esposado anteriormente neste acórdão, aplico a tese jurídica firmada, que está em vigor, embora careça de trânsito em julgado, pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, que assevera a responsabilidade do ora denunciado, delegado da partida, na caracterização da interferência externa. Nesses termos, condeno o ora denunciado, por infração ao **art. 258 do CBJD**, à **pena de 160 (cento e sessenta) dias de suspensão**.

2º (segundo) denunciado: árbitro assistente nº 1 Samoel Oliveira Costa

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, valendo-se do entendimento firmado no v. acórdão (fls. 119/148) do Processo nº 027/2019, denuncia o árbitro assistente nº 1 por transgressão ao art. 259 do CBJD e ao art. 266 do CBJD.

Vejam o que dizem ambos os dispositivos:

"Art. 259. **Deixar de observar as regras da modalidade.**

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

"Art. 266. **Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida**, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: **suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias**, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Quanto à primeira incursão (art. 259 do CBJD), que alude às regras do futebol, o *Parquet* Desportivo narra, na denúncia, que, ao receber a informação do delegado da partida sobre a interferência externa, o ora denunciado possuía o dever de rechaçar tal informação e, em hipótese alguma, repassá-la ao árbitro titular como se sua convicção fosse. Adiciona a denúncia que a interferência externa macula a Regra nº 06, item 05 das Regras de Jogo do Futebol.

No que se refere à segunda incursão, cuida-se de violação ao art. 266 do CBJD, pelo árbitro assistente ter se omitir em relatar as ocorrências pelo qual restou comprovado que o mesmo teve efetiva participação.

Esclareça-se que o depoimento, por videoconferência, do árbitro assistente, na sessão de instrução e julgamento, não trouxe qualquer fato novo a desinfluir na tese jurídica abalizada no Processo nº 027/2019.

Impende reconhecer, portanto, a tese jurídica ajustada no processo em referência. Oportuno se faz sublinhar que o concurso material (art. 184 do CBJD) é perfeitamente aplicável ao presente caso, tendo em vista que foram duas omissões distintas e autônomas do ora denunciado. A primeira, por não ter rechaçado a informação do delegado da partida e não ter influído na decisão do árbitro central pela invalidação do gol. A segunda, por, recebendo a influência externa, não ter relatado o ocorrido para que constasse na súmula da partida, de modo que, esta omissão, dificultou a punição dos infratores.

Por consequência, aplicando a tese jurídica ajustada no processo em referência, condeno o ora denunciado por ofensa aos arts. 259 e 266 do CBJD; a primeira (art. 259 do CBJD), à pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias e R\$ 1.000,00 (um mil reais) de multa; a segunda (art. 266 do CBJD), à pena de suspensão por 240 (duzentos e quarenta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3º (terceiro) denunciado: árbitro central Leo Simão Holanda

O terceiro denunciado, árbitro central da contenda, está sendo acusado pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, no art. 259 do CBJD, posto que, conforme apontado na denúncia, **"deveria o Árbitro principal ter conduzido a questão evitando a paralisação do jogo por tanto tempo (16 minutos), agindo de modo mais contundente e se vinculando menos à atuação do Assistente"**.

Menciona-se, ato contínuo, na peça acusatória, descumprimento às Regras do Jogo da IFAB - International Football Association Board, órgão que

regulamenta as regras do futebol, pelo árbitro não ter tomado as medidas disciplinares apropriadas e não ter controlado o jogo em colaboração com os demais oficiais da equipe de arbitragem.

Vale dizer que o art. 259 do CBJD estatui:

"Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)." - destacou-se.

Assiste razão à d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol. Restou incontroverso nos autos deste processo, reconhecido pelo próprio árbitro central em seu depoimento pessoal, que a partida permaneceu paralisada por quase 16 (dezesesseis) minutos. À toda evidência, a elasticidade do tempo em que houve a parada é excessivamente demasiada, devendo o árbitro, como conduta exigida, ter exercido sua autoridade e agido mais energicamente para recomençar a partida no menor tempo possível.

Frisa-se que, na conjuntura atual do futebol brasileiro cada vez mais ser compreendido como um "produto" da indústria de entretenimento, sobretudo onde ganham espaço as transmissões da partida, a interrupção por 16 (dezesesseis) minutos se mostra exorbitante aos legítimos interesses comerciais do esporte.

O objeto da controvérsia dos autos sequer chega a representar novidade neste e. STJD do Futebol, conforme precedente abaixo colacionado que envolveu o árbitro Sandro Meira Ricci, que foi condenado à pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, em um contexto fático que muito se assemelha ao presente. Na ocasião, o tempo de interrupção da partida foi de 13 (treze) minutos, frente aos atuais 16 (dezesesseis) minutos. Veja-se notícia do sítio eletrônico oficial deste e. STJD do Futebol a respeito do precedente invocado:

"Pleno mantém punição a Sandro Meira Ricci

24/11/2016 12h44 | STJD

Os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol mantiveram a punição aplicada ao árbitro Sandro Meira Ricci pelas ocorrências no Fla x Flu pela Série A do Campeonato Brasileiro. Em recurso julgado nesta quinta, dia 24 de novembro, foi negado provimento do recurso e mantida a **suspensão do árbitro por 60 dias e multa de R\$ 1 mil** por não coibir a animosidade e violência entre os atletas e advertência por deixar de relatar ocorrências na súmula.

A partida foi marcada pela ação de Sandro Meira Ricci. No segundo tempo, o árbitro anulou o gol do Fluminense após marcar impedimento do atleta Henrique, que estava adiantado. **Após reclamação dos tricolores, Sandro Meira Ricci voltou atrás e validou. Uma confusão tomou conta da partida e após quase 13 minutos de paralisação, o árbitro anulou novamente o gol. Na paralisação integrantes de ambas as equipes invadiram o campo de jogo. O**

fato não foi detalhado pela arbitragem na súmula da partida e após dias do jogo Sandro retificou o documento e acrescentou o fato.

Após julgamento e punição de Sandro Meira Ricci em primeira instância a defesa do árbitro levantou preliminar para solicitar a nulidade do julgamento na Comissão Disciplinar sob a alegação de cerceamento de defesa ao não aceitarem o pedido de adiamento devido a equipe de arbitragem estar na Índia para atividades da FIFA. No mérito, a advogada Esther Freitas sustentou. "Se ele toma uma atitude rápida e sem pensar os atletas teriam tido uma outra reação. Ele esperou o tempo necessário e agiu como diz o regulamento que o árbitro pode voltar atrás antes da partida ser recomeçada. A defesa pede a absolvição e que seja refeita a decisão da Comissão. O cerceamento da defesa alegada é devido o árbitro estar na Índia a convite da FIFA. Ele tem a interpretação do lance e poderia se explicar", concluiu.

Para a Procuradoria a preliminar não deve prosperar. "Existe um documento juntado pela Procuradoria que o árbitro explica tudo que aconteceu na partida para a Comissão de Arbitragem da CBF. **Pela magnitude que tomou foi mais que acertada a decisão de condenação do árbitro.** Difícil para a defesa querer encaixar as condutas na regra. Ficou nítido o descontrole de todos os participantes", disse Felipe Bevilacqua.

Com a palavra para proferir o voto, o Auditor Mauro Marcelo Lima e Silva afirmou que a elasticidade do tempo e o vai e volta da decisão deixou claro a infração e em dúvida se pode ter ocorrido uma interferência externa.

“Afasto a pretensão da defesa para anular a decisão. Mesmo não presente o recorrente se manifestou nos autos em dois momentos por escrito. **No que diz respeito ao mérito a conduta do árbitro foi temerária ao voltar atrás por duas vezes e paralisando por 13 minutos inclusive gerando dúvidas quanto à origem da decisão.** Como se nas bastasse registrou na súmula que nada havia acontecido e que a paralisação foi de apenas 10 minutos. Acirrou os ânimos dos atletas. No presente caso a dúvida permeou a verdade. Nego provimento ao recurso mantendo a decisão com a exata dosimetria da pena aplicada pela Segunda Comissão Disciplinar”, justificou o relator.

O voto do relator foi acompanhado pelos demais Auditores presentes e proferido por unanimidade." - destacou-se.

(Fonte:

<https://stjd.org.br/noticias/pleno-mantem-punicao-a-sandro-meira-ricci>)

Em que pese até cogitar a adoção de uma sanção de suspensão aproximada da aplicada no precedente trazido acima, considero, lado outro, que a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na sessão de instrução e julgamento, em sua sustentação oral, sugeriu a condenação do ora denunciado em uma pena de, no máximo, advertência. Desse modo, ponderando a situação, condeno o ora denunciado, por infração ao **art. 259 do CBJD**, à **pena mínima do dispositivo, de suspensão por 15 (quinze) dias**, sem a substituição pela de advertência, por não considerar o fato como de pequena gravidade (art. 259, §2º do CBJD), e **sem a cumulação com a pena de multa.**

4º (quarto) denunciado: Arnaldo Manoel de Almeida, atleta da Associação Atlética Ponte Preta

O atleta ora denunciado, imputado no art. 250, §1º, inciso I do CBJD pela prática de ato desleal, foi expulso, segundo a súmula da partida, em razão do **"segundo cartão amarelo o atleta nº 02, sr. arnaldo manoel da silva junior, da equipe a.a. ponte preta, por cometer uma falta tática, impedindo um ataque promissor. o atleta deixou o campo de jogo sem esboçar reação"**.

Restei vencido neste capítulo, por considerar que a extensão da decisão havida no Processo nº 027/2019, especificamente se os cartões das partidas, que ora se encontra anulada, serão automaticamente anulados ou não, não está suficientemente esclarecida nos autos deste processo. Isto é, não se sabe se o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol chegou a se manifestar expressamente sobre esse ponto ora controverso quando do julgamento ocorrido, sendo que o v. acórdão do Processo nº 027/2019 não trata dessa matéria. Por isso, votei pela retirada de pauta deste capítulo.

Todavia, permaneci vencido, tendo os eminentes Auditores Doutor Jurandir Ramos de Sousa e Doutor José Marcelo Previtalli Nascimento compreendido que a infração disciplinar persiste e condenaram o atleta ora denunciado na pena de 1 (uma) partida de suspensão, substituída pela advertência, na forma do art. 250, §2º do CBJD.

5º e 6º (quinto e sexto) denunciados: Associação Atlética Aparecidense e Associação Atlética Ponte Preta

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol denunciou as duas

agregiações desportivas, no art. 257, §3º do CBJD, pelo tumulto generalizado criado pelas equipes no campo de jogo durante o imbróglio da invalidação do gol da Associação Atlética Ponte Preta, no qual argumentou não ser possível identificar todos os contendores.

O art. 257, §3º do CBJD prevê:

"Art. 257. **Participar de** rixa, conflito ou **tumulto, durante a partida,** prova ou equivalente.

(...)

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." - destacou-se.

As defesas técnicas de ambas as entidades de prática desportiva adotaram a estratégia de defender, a partir da tribuna, que, em verdade, caso a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol desejasse, seria possível instaurar inquérito e, em seu âmbito, perquirir a identificação de todos os contendores que invadiram o campo de jogo e participaram do tumulto generalizado. E que, dessa forma, não poderia incidir o §3º do art. 257 do CBJD.

Decorre, porém, que como restou decidido no Processo nº 106/2018, desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, este órgão fracionário possui sedimentado o entendimento de que, numa situação de tumulto

generalizado, em que há risco de, mesmo instaurado o inquérito, não se conseguir identificar a todos os contendores, até mesmo por conta da ausência de prova audiovisual que consiga alcançar a visão panorâmica e permanente de todo o campo de jogo durante o tumulto, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol pode optar por apresentar, sem desvios, denúncia direta no art. 257, §3º do CBJD.

O eminente Auditor Vice-Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor José Marcelo Previtali Nascimento, apresentou ponderação na qual depreende que, como está sendo aplicada a tese jurídica assentada da configuração da interferência externa, as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impedem que dos contendores se possa exigir conduta diversa, conforme disciplina o art. 161 do CBJD. Nessa esteira, ele votou pela absolvição de ambos os denunciados.

Sensível a essa argumentação dada a peculiaridade e a raridade de admissão de uma interferência externa, porém, por entender que não se pode conformar, em tempo nenhum, que se desenrole qualquer tumulto generalizado no campo de jogo; e muito menos ter como consentida essa espécie de comportamento de ambas as equipes, deixo de interpretar o imbróglio havido como inexigibilidade de conduta diversa para condenar **cada uma das agremiações** desportivas ora denunciadas, por infração ao **art. 257, §3º do CBJD**.

No tocante à dosimetria, verifico que, apesar de concorrerem na mesma Copa do Brasil, a condição financeira de ambas é substancialmente distinta. A Associação Atlética Aparecidense disputa a Série D do Campeonato Brasileiro, ao passo que a Associação Atlética Ponte Preta compete na Série B, tendo terminado a última edição, de 2018, na 5ª (quinta) posição, disputando o acesso à Série A até a última

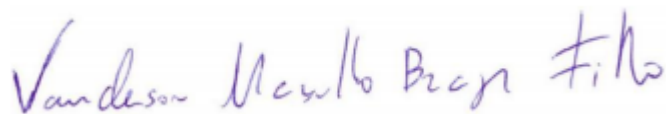
rodada. Ademais, a folha salarial e o orçamento anual da Associação Atlética Ponte Preta são notoriamente mais elevados que os da Associação Atlética Aparecidense.

Importa sobressair, nessa esteira, que a igualdade material é a busca pela igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades. O objetivo da igualdade material é apenas adequar e equilibrar as situações e não priorizar um lado ou o outro. À vista da igualdade material, na dosimetria, deve-se aplicar quantias distintas a cada uma das agremiações. Nesses termos, adoto **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** para a Associação Atlética Ponte Preta e **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** para a Associação Atlética Aparecidense.

Ante o exposto, direciono o meu voto para: *(i)* condenar **Adalberto Grecco**, delegado da partida, no art. 191, inciso III c/c art. 9º, incisos XI, XIII e art. 32, todos do RGC-CBF/2019, à pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, no art. 258 do CBJD, à pena de suspensão por 160 (cento e sessenta) dias de suspensão; *(ii)* condenar o árbitro assistente nº 1 **Samoel Oliveira Costa**, no art. 259 do CBJD, à pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias cumulada com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no art. 266 do CBJD, à pena de suspensão por 240 (duzentos e quarenta) dias e R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa; *(iii)* condenar o árbitro **Leo Simão Holanda**, no art. 259 do CBJD, à pena mínima de suspensão por 15 (quinze) dias, sem a cumulação com pena de multa; *(iv)* retirar de pauta em relação ao atleta **Arnaldo Manoel de Almeida**, da Associação Atlética Ponte Preta; e *(v)* condenar a **Associação Atlética Aparecidense**, no art. 257, §3º do CBJD, à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a **Associação Atlética Ponte Preta**, no art. 257, §3º do CBJD, à pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 20 de março de 2019.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator